



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 026/2022

**CONSULENTE:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica sob nº 001/2022

**AUTORIA:** Poder Legislativo

Antônio dos Santos Pinto – PDT

Antônio Lino de Sousa Junior – PSD

Cristiley Fernandes da Penha – MDB

Haroldo de Jesus Oliveira – PL

Heleno Barbosa dos Santos – PTB

José Almeida Araújo – PSB

Josemir da Silva Lima - PSD

Maiza Nunes da Silva – MDB

Paula Bulcão de Araújo – MDB

Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

**EMENTA:** Concede recomposição salarial aos servidores municipais do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I, ligados ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Pública Municipal e dá providências.

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Diretoria Legislativa do Projeto de Emenda de Revisão da Lei Orgânica Municipal sob nº 001 de 2022 que “*Propõe Emendas de Revisão à Lei Orgânica do Município sob o nº 001/2022.*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 001/2022-CERLOM/CMEC;  
(ii) Proposta de Emenda de Revisão da Lei Orgânica nº 001/2022;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

## II – PARECER

### A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Emenda de Revisão da Lei Orgânica, é de autoria da Exmos. Senhores Vereadores, e no que cabe quanto a competência conforme o estabelecido na Constituição Federal artigo 30, inciso I, concerne ao Município disciplinar as questões de acordo com suas peculiaridades locais, *in verbis*:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Autonomia reservada também em nossa Constituição Estadual, em seu Título IV que trata da Organização Municipal, no Capítulo I das Disposições Preliminares, em seus artigos 51 e 52, *in verbis*:

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ainda sob a competência para legislar sobre tal matéria, recorramos à Lei Orgânica, que preconiza:

Art. 24\*\*\* - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse local

Por observação à Constituição Federal (art. 30,I), bem como a Constituição Paraense em seu art. 56,I, ao Município que tenha bom conhecimento de sua realidade é dada a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Todavia, neste âmbito, é genérico, pois trata-se dos dois Poderes. Ao passo, é observável que a competência desta Casa de Leis está entronizada no inciso I do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Art. 45 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

E no artigo seguinte trata-se exclusivamente da possibilidade da Emenda a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 46 – Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Membros da Câmara e do Prefeito.

Ou seja, não há vício quanto a iniciativa da proposição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conforme expressado nos dispositivos acima citados.

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Quanto a técnica legislativa, este seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborarem o texto do presente PERLOM, fora bem observado a Lei Complementar nº 95/98, haja vista que o projeto não apresentou nenhuma discrepância em relação à Lei Complementar nº 95/98.

Por isso, não há vício quanto a técnica legislativa, sendo assim, não consta quaisquer irregularidades quanto à técnica legislativa.

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO E LOM**

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis e Lei Orgânica.

Quanto ao *quórum* para a propositura ser apresentada, observa-se que, de acordo com o artigo 46 da LOM é exigido no mínimo 2/3 (dois terços) dos Parlamentares. Assim, considerando que esta 8ª Legislatura é composta por 13 (treze) vereadores, é necessário 9 (nove) parlamentares para que o Projeto de Emenda à LOM. Exigência que foi bem atendida ao observarmos que a proposição foi assinada por 11 (onze) Vereadores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Quanto a apreciação pelo Plenário, a LOM preconiza:

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara;

Conforme assegura o art. 46 da LOM as discussões votações serão em dois turnos com intervalo de 10 (dez) dias, com *quórum* de 2/3 (dois terços) do parlamento. No primeiro turno de discussão e votação deve ser feita a leitura dos pareceres das Comissões, podendo estes já serem votados.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal 001/2022, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PERLOM.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 10 de agosto de 2022.

**JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA**

Diretor do Legislativo

Portaria 051/2022